

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/039.201/91-90
RECURSO Nº. : 76.849
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : MARIO ALBERTO BRANDÃO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 13 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.506

IRPF - CÉDULA "D" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
Comprovada a inoocorrência da omissão, é de se excluir da base de
cálculo o valor incluído de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIO ALBERTO BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997.**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE
GUAMÁ. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10768/039.201/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.506
RECURSO Nº. : 76.849
RECORRENTE : MARIO ALBERTO BRANDÃO

RELATÓRIO

MÁRIO ALBERTO BRANDÃO, já qualificado, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro - Centro/Sul - RJ, de que foi cientificado em 19.01.93 (fls. 40), através de recurso protocolado em 18.02.93 (fls. 41).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1988, Ano-base 1987, por: Omissão de Rendimentos classificáveis na Cédula "D", no montante de 191.348,00 (padrão monetário da época - p.m.e.).

2A. Baseou-se a ação fiscal em levantamento feito no Fórum da cidade do Rio de Janeiro, identificando 6 (seis) Alvarás relativos a ações trabalhistas, em que o contribuinte atuara como advogado. Como o mesmo não declarara rendimentos correspondentes, percebidos dos clientes referidos nos citados alvarás, o lançamento consistiu na aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores dos mesmos, face tabela do Sindicato dos Advogados (fls. 07).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 22.12.91, tendo a Declaração IRPF/88 sido entregue em 27.04.88 (fls. 09).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 29 e segs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese da defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10768/039.201/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.506

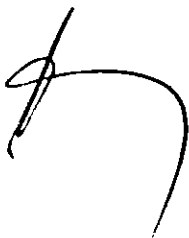
- que não recebera os honorários em questão na ocasião dos levantamentos dos depósitos autorizados pelos alvarás, não sendo obrigado a produzir prova negativa;
- esclarece que, como a maioria dos advogados, estabelece seus honorários no início da causa, recebendo adiantado e não ao final, como imaginariam os autuantes;
- esclarece, outrossim, que, nos casos levantados pela Fiscalização, o procedimento fora esse mesmo usual, indicando, inclusive, quando os referidos honorários teriam sido percebidos - sempre em datas fora do período-base fiscalizado;
- solicita prazo para apresentar as provas de tais alegações.

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 33), a Fiscalização propõe a manutenção do feito, pois o impugnante se limitara a suposições e alegações, nada comprovando.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 37 e segs.), baseada em parecer de fls. 36 e 36v., mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 41 e segs.), onde reedita os termos da Impugnação e junta os documentos de fls. 47 a 50, constando de declarações dos clientes citados nos alvarás, os quais confirmam a forma de pagamento adiantado, em que se baseara a defesa, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10768/039.201/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.506

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, toda a questão se resume á constatação da maneira como os pagamentos de honorários foram realizados.

2. Apesar da Fiscalização, ao replicar a Impugnação, alegar que o contribuinte se limitara, na sua defesa, a suposições, a verdade é que toda a ação fiscal, por sua vez, só se embasara em suposições. Com efeito, o Fisco não foi capaz de demonstrar que o contribuinte percebera, no Ano-base, os rendimentos que lhe inquinou. Apenas supôs que os tivesse recebido. Para tanto, baseou-se em tabela do Sindicato dos Advogados, que estipula o percentual de 20% sobre o valor recebido, e na presunção de que o causídico os recebera ao término da ação trabalhista.

3. Ocorre, como bem lembrou o, então, impugnante, que não é dessa maneira que são contratados os serviços pela classe. Com propriedade e evidente conhecimento de causa, esclarece que o cliente adianta, se não de uma vez, pelo menos em parcelas, os honorários pactuados. Mesmo porque, a prevalecer o entendimento do Fisco, nunca haveria pagamento, se a causa fosse perdida - o que tornaria a profissão um jogo de azar de tudo ou nada.

4. Ademais, enquanto o Fisco só ficou no terreno das suposições, nenhuma prova trazendo aos Autos, o contribuinte juntou ao recurso provas que dão coerência a seus argumentos, como ficou evidenciado da leitura que fiz das mesmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

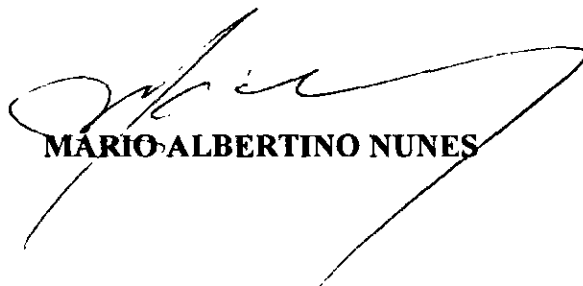
PROCESSO Nº. : 10768/039.201/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.506

5. Por tais provas, fica evidenciado que o contribuinte não recebeu, no Ano-base em questão, os rendimentos que lhe são atribuídos pela ação fiscal.

6. Assim sendo, deve a r. decisão recorrida ser reformada, para se cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

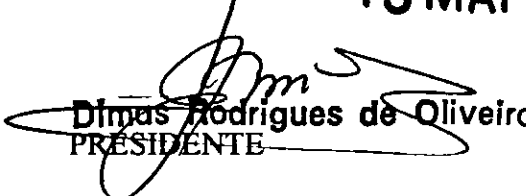
PROCESSO Nº. : 10768/039.201/91-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.506

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

15 MAI 1997


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL